



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA**

**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2013, do Senador Sergio Souza, que *altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para prever o aproveitamento de serviços prestados a esse título como créditos acadêmicos de cursos de nível superior.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 339, de 2013, do Senador Sergio Souza, que altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para prever o aproveitamento de serviços voluntários como créditos acadêmicos de curso superior.

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.608, de 1998, estabelecendo que o serviço voluntário prestado por estudante de graduação pode ser convertido em créditos curriculares, até o limite de 15% dos créditos a serem cumpridos para a conclusão do curso, desde que esse serviço voluntário atenda aos seguintes critérios: guarde afinidade com o curso, seja realizado em concomitância com os estudos e seja supervisionado pela instituição de ensino.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Justifica-se a proposição com o argumento de que, por meio da integralização do serviço voluntário prestado como crédito curricular de cursos de graduação, pode-se estimular o engajamento da juventude, além de impulsionar as práticas desse tipo.

Nesta Comissão, a proposição foi distribuída anteriormente para a relatoria do Senador Ataídes Oliveira, que apresentou relatório pela rejeição da matéria. Como concordamos com o teor desse relatório, nos valemos aqui de suas principais conclusões.

SF/18773.88509-97

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 339, de 2013, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Constituição Federal (CF) prevê, no art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), por sua vez, estabelece, no art. 1º, que a educação é uma prática social desenvolvida na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, ou seja, num vasto leque de tempos e espaços. Além disso, o § 2º do mesmo artigo sinaliza que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

O projeto em tela, portanto, vem ao encontro do entendimento expresso tanto na Constituição quanto na LDB, que sinaliza que a educação deve ocorrer em múltiplos espaços sociais, com aproveitamento sinérgico de todas as oportunidades de construção de conhecimento pelo educando. Em outras palavras, a educação não está circunscrita ao ambiente escolar, mas se espalha em direção a outras instâncias da prática social, que incluem o serviço voluntário.

Ressaltamos, entretanto, que já é possível, dentro dos cursos de graduação, aproveitar serviços voluntários prestados pelos alunos. Esse aproveitamento é feito, basicamente, no âmbito do **estágio supervisionado**, regulamentado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. O referido diploma legal, no § 3º do art. 1º, estabelece que, no caso de previsão no projeto pedagógico do curso, poderão ser equiparadas ao estágio as atividades de extensão, de monitoria e de iniciação científica. Abre-se, dessa forma, um leque de possibilidades para que atividades desenvolvidas pelos estudantes sejam contabilizadas como créditos acadêmicos.

Entretanto, isso deve ser feito não apenas a partir do valor social da atividade realizada pelo estudante, mas também da consideração da sua importância na formação do futuro profissional e da definição do peso que deve ter o estágio em cada curso superior. Essa ponderação entre as atividades tradicionais de sala de aula e as atividades práticas só pode ser feita pelas próprias instituições formadoras, à luz do conhecimento acumulado sobre cada formação profissional.

Assim, não vislumbramos a exequibilidade da integralização do serviço voluntário como crédito curricular *stricto sensu*, mas apenas em consonância com o conceito de estágio supervisionado. Afinal, um serviço relacionado ao curso, realizado em concomitância com os estudos e supervisionado pela instituição de ensino – como afirma o PLS –, nada mais é que estágio supervisionado, seja ele realizado de forma voluntária ou não.

Por fim, consideramos que transformar a participação em serviços voluntários em créditos geraria, nos ambientes escolares, o que podemos chamar de “esquizofrenia curricular”, pois alguns desses serviços “valeriam” como créditos curriculares e outros, de mesma natureza, apenas contabilizariam horas para estágio. Há que se considerar, inclusive, a possibilidade de que o mesmo serviço voluntário seja equivocamente aproveitado sob as duas dimensões, esvaziando a grade curricular, com reflexos prováveis na qualidade do curso.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do PLS nº 339, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora

